

Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

**PROCESSO:** 01492/2016-e/TCE-RO – Apensos (00925/15, 01940/15, 02380/15,

02683/15, 04639/15)

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

INTERESSADO: Município de Machadinho do Oeste

**RESPONSÁVEIS:** Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal – (CPF N° 351.093.002-

91)

Gilberto Bones de Carvalho - Contador - (CPF N° 469.701.772-20). Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - Controladora-Geral -

(CPF N° 639.084.682-72)

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**SESSÃO:** de 8 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES **CONSTITUCIONAIS** LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA **IMPROPRIEDADES** DE FORMAIS. CORREÇÃO DETERMINAÇÕES **PARA** PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

- 1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
- 2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 1°, §1° da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6°, III da Lei Municipal n° 827/2014, no que se referem ao atendimento razoável de 20% de alterações no orçamento anual.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SP.I

I. Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de MACHADINHO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

L1 De responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA – Controladora e o Senhor GILBERTO BONES DE CARVALHO – CONTADOR:

a) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R\$1.773.104,50 (um milhão setecentos e setenta e três mil cento e quatro reais e cinquenta centavos), apurado entre o resultado acumulado apurado no período (R\$12.897.657,72) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$11.124.553,22);

b) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, por ter sido verificado que a conta "Aplicações financeiras de liquidez imediata" no Grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, registrada no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (ID – 283446), não apresentou movimentação no período. Por se tratar de conta de direito (Ativo), deveria passar no mínimo por atualização e correção monetária;

c) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, por ter sido verificado que a conta "Outros Créditos a receber e valores a curto prazo" no Grupo dos Demais Créditos e valores a curto prazo registrada no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (ID – 283446) apresenta saldo credor (R\$-910,76), tratando-se de conta de natureza de saldo devedor, apresentando um direito a receber negativo;

d) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, por ter sido verificado que a conta "Beneficios Previdenciários a pagar" na Classe do Passivo Circulante, registrada no Balanço Patrimonial — Anexo 14 (ID — 283446), apresenta saldo devedor (R\$36.148,51), tratando-se de conta de natureza de saldo credor, demonstrando obrigações com terceiros negativa, ou seja, que a Administração pagou valores superiores a suas obrigações;



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

L2 - De responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA - Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA - Controladora:

a) Descumprimento ao art. 1°, §1° da LRF, bem como item VII da Decisão nº 209/2014 (Proc. 1497/2015-TCE/RO) e Decisão nº 232/2011 — Pleno (Processo nº 1133/2011 — Jurisprudência), uma vez que a Administração Municipal alterou excessivamente o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o montante de R\$38.124.428,57 (trinta e oito milhões cento e vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 64,80% do orçamento inicial (R\$58.833.820,39);

b) Descumprimento ao art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$6.074.098,54 (seis milhões setenta e quatro mil noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), no entanto, o saldo financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, correspondeu a um superávit de R\$2.720.924,74 (dois milhões setecentos e vinte mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), indicando, portanto, a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$3.353.173,80 (três milhões trezentos e cinquenta e três mil cento e setenta e três reais e oitenta centavos);

c) Encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais das competências de janeiro, fevereiro, junho, agosto e outubro de 2015 (Item II, alínea "b" da Decisão n° 311/2013 – Pleno, Processo n° 1569/2013); (Item III da Decisão n° 386/2014, Processo n° 1132/2014) e (Item V da Decisão n° 209/2014, Processo n° 1497/2015);

d) Atraso nas remessas de documentos (Anexos da IN22/2007) nos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e novembro de 2015. (Item II, alínea "c" da Decisão nº 311/2013 – Pleno, Processo nº 1569/2013);

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III - Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 66/2015 e 36/2016 ao gestor do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, senhor MÁRIO ALVES DA COSTA - na qualidade de Prefeito Municipal, na forma do



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

artigo 59, § 1°, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de MACHADINHO DO OESTE - consistiu em 52,47% no 1° semestre e 53,47% no 2° semestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA - CPF nº 351.093.002-91, para que adote providências junto aos setores competentes do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, o seguinte:

a) Que adote ou comprove a adoção das medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros;

**b**) Determine à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;

c) Determine à Coordenadoria de Contabilidade que realize o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido e evidencie em notas explicativas, conforme as normas de contabilidade e orientações do MCASP/STN;

d) Determine ao Sistema de Controle Interno que acompanhe, avalie e apresente, no Relatório de Auditoria das Contas Anuais, os resultados da determinação, informando as medidas adotadas e os resultados obtidos;

e) Determine à Contabilidade do Município que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional — STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

f) Que adote medidas para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia:



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

g) Que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva, os documentos contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas;

**IV - Alertar** o atual Prefeito do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – CPF nº 351.093.002-91, o seguinte:

a) Acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso as recomendações expedidas, com vistas às distorções verificadas no Balanço Patrimonial, não sejam implementadas;

**b)** Que a responsabilidade pelas informações, sistema de controles internos e adequada prestação de contas do Município é do Chefe do Poder Executivo cabendo a este todas as medidas necessárias para o exercício da governança no município;

c) Que se abstenha de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento.

V – Reiterar ao atual Prefeito do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – CPF nº 351.093.002-91, o seguinte:

a) Quanto à necessidade de adoção das medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança dos créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal nº 9.492/97, a Lei Estadual nº 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.1.14 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado pela Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão nº 386/2014 – Pleno (Processo nº 1132/2014) e Acórdão nº 209/2015 – Pleno (Processo nº 1497/2015), exaradas pela Corte quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá, *per si*, a emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas.

**VI - Dar ciência** aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de MACHADINHO DO OESTE para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;



Proc.: 01492/16
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

**PROCESSO:** 01492/2016-e/TCE-RO – Apensos (00925/15, 01940/15, 02380/15,

02683/15, 04639/15).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste.

INTERESSADO: Município de Machadinho do Oeste.

**RESPONSÁVEIS:** Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal – (CPF N° 351.093.002-

91).

Gilberto Bones de Carvalho - Contador - (CPF N° 469.701.772-20). Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - Controladora Geral -

(CPF N° 639.084.682-72).

**RELATOR:** Valdivino Crispim de Souza

**SESSÃO:** 23ª Sessão Plenária, em 08 de dezembro de 2016.

## **RELATÓRIO**

Examinam-se, na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, na qualidade de Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 25.04.16 (ID 283442), constituindo-se nos presentes autos, em que o Corpo Instrutivo promoveu instrução técnica preliminar (ID 306238) tendo sido analisadas as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Ressalte-se que apesar da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas constatada, o Corpo Técnico deixou de indicar tal ocorrência no rol dos descumprimentos registrados.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo¹ sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada a existência de irregularidades, por infringência à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/64, às Instruções Normativas nºs 13/TCER/04, 19/TCER/06 e 22/TCER-07, são elas: a) Inconsistência na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa; b) Divergência de R\$ 267.964,67 entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$ 128.870,08) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 396.834,75); c) Divergência de R\$ 1.702.451,82 entre o saldo do imobilizado apurado (R\$ 40.497.926,14) e saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 38.795.474,32); d) Divergência no valor de R\$ 1.773.104,50 entre o resultado acumulado apurado no período (R\$ 12.897.657,72) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 11.124.553,22); e) Ausência de integridade/fidedignidade/representação adequada no

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Relatório Técnico (ID 306238).



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Balanço Patrimonial; f) Divergência de R\$ 2.375.357,72 entre o saldo do passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/1964 (R\$ 27.562.959,45) e o passivo exigível demonstrado de acordo com o MCASP (R\$ 29.938.317,17); g) Divergência de R\$ 422.939,16 entre o saldo do Superávit Financeiro apurado (R\$ 34.909.104,23) e o saldo demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial (R\$ 34.486.165,07); h) Inconsistência entre o valor total de créditos adicionais abertos do TC-18 (R\$ 38.124.428,57) encaminhados na prestação de contas e as informações das alterações orçamentárias enviadas através do SIGAP Contábil (arquivo Decretos) (R\$ 39.066.931,97); i) Excessivas alterações no orçamento inicial; j) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização Legislativa; k) Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos; l) Déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2024; m) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores;

Definidas as Responsabilidades<sup>2</sup> dos Senhores MÁRIO ALVES DA COSTA (Prefeito Municipal), GILBERTO BONES DE CARVALHO (Contador) e da Senhora ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA (Controladora), e determinadas suas Audiências<sup>3</sup>, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID – 324805, 324806 e 324807) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 352208), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

#### 3 CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0024/2016-GCVCS (Págs. 214/224), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (A1, A2, A3, A6, A8, A16, A17 e A18) e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A4, A5, A9, A11, A13, A14 e A15).

Ao final o Corpo Instrutivo entende que as contas do Poder Executivo Municipal de MACHADINHO DO OESTE/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – na qualidade de Prefeito Municipal, devam receber por parte desta e. Corte de Contas PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos termos dos artigos 1°, VI, 16, II e 35 da Lei Complementar n° 154/96, c/c os artigos 24 e 49, §1°, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0360/2016 (ID 372346), em manifestação conclusiva, consentâneo com entendimento técnico opinou que seja emitido **Parecer Prévio Pela Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Município de MACHADINHO DO

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fls.214/224 DDR n° 0024/2016 (ID 311177)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Mandados de Audiências n°s 295, 296 e 297/2016/DP-SPJ (ID 312497) (fls. 226/233).



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

OESTE, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

#### CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde, despesa com pessoal e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de MACHADINHO DO OESTE, relativos ao exercício de 2015.

## 1. Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei nº 1.328, de 17 de dezembro de 2014, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2015, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$58.833.820,39 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Destaca-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 151/2014/GCVCS/TCE/RO (Processo nº 3368/2014).

## 2. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária — alterado pela Lei Municipal 1.407/2014, (15,00% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi alterado para o valor de R\$84.458.904,49 (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), o equivalente a 143,56% do orçamento inicial.

O quadro abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Quadro 1 – Alterações do Orçamento Inicial

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	58.833.820,39
( + ) Créditos Suplementares	17.351.195,50
( + ) Créditos Especiais	20.773.233,07
( - ) Anulações de Créditos	12.499.344,47
( = ) Autorização Final da Despesa	84.458.904,49
( - ) Despesa Empenhada	60.234.662,50
( = ) Saldo de Dotação	24.224.241,99



Proc.: 01492/16
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) (ID – 283444 e 283451)

Extrai-se do demonstrativo em destaque que os créditos adicionais suplementares atingiram o percentual de 29,49% do orçamento inicial, no entanto desse total tiveram como fonte a anulação de despesas, a qual constitui mudança da programação no valor de R\$12.499.344,37 (doze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), que corresponde a 21,25% da dotação inicial, situando-se acima de (20%).

## 3. Análise do Resultado Orçamentário.

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento.

O demonstrativo a seguir detalha a composição do resultado orçamentário.

Tabela 1 – Resultado Orçamentário Consolidado.

Discriminação	2012	2013	2014	2015
1. Receitas Correntes Arrecadadas	54.247.577,90	53.062.310,09	54.247.577,90	64.018.134,35
2. Despesas Correntes	45.011.255,11	48.223.208,11	56.990.446,02	56.990.446,02
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	9.236.322,79	4.839.101,98	-2.742.868,12	7.027.688,33
4. Receitas de Capital Arrecadadas	4.235.562,27	5.409.179,83	6.160.280,42	2.820.335,28
5. Despesas de Capital	3.244.216,48	3.244.216,48	3.244.216,48	3.244.216,48
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	991.345,79	2.164.963,35	2.916.063,94	-423.881,20
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	58.483.140,17	58.471.489,92	60.407.858,32	66.838.469,63
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	48.255.471,59	51.467.424,59	60.234.662,50	60.234.662,50
9. Resultado Orçamentário (7-8)	10.227.668,58	7.004.065,33	173.195,82	6.603.807,13

Extrai-se do demonstrativo que o Município de Machadinho Do Oeste apresentou a composição do déficit apurado onde o resultado do orçamento de capital (423.881,20) é suportado pelo resultado do orçamento corrente no montante de R\$7.027.688,33 (sete milhões, vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), indicando uma situação positiva, visto que, os recursos correntes financiaram os investimentos.

O resultado orçamentário deve ser detalhado, haja vista, que este pode estar sendo suportado pelo resultado do Instituto de Previdência. A tabela abaixo detalha a sua composição, evidenciando quanto cada instituição contribuiu para o resultado do período.

Tabela 2 – Resultado Orçamentário do Ente.

Instituição	2012	2013	2014	2015
Executivo e Câmara Municipal	5.386.315,44	5.212.510,92	-2.668.959,52	3.627.232,86
Instituto de Previdência	4.841.353,14	1.791.554,41	2.842.155,34	2.976.574,27
Resultado Orçamentário	10.227.668,58	7.004.065,33	173.195,82	6.603.807,13

Corrobora com a interpretação das informações acima, o indicador do resultado orçamentário, em que se pode verificar por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa executada o desempenho do resultado orçamentário. Quando esse indicador for



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

# 3. Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:

Tabela 3 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)	
Despesas Correntes	63.547.819,57	56.990.446,02	89,68	
Pessoal e Encargos Sociais	37.523.310,99	36.219.418	96,53	
Juros e Encargos da Dívida	102.400,00	99.668,25	97,33	
Outras Despesas Correntes	25.922.108,58	20.671.359,42	79,74	
Despesas de Capital	20.911.084,92	3.244.216,48	15,51	
Investimentos	19.655.064,15	2.853.098	14,52	
Amortização da Dívida	392.000,00	391.118,46	99,78	
TOTAL	84.458.904,49	60.234.662,50	71,32	

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado (ID – 283444).

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2015, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar que o município executou 71% da despesa planejada, percentual baixo, considerando a anseios da sociedade, entretanto, se compararmos o valor executado (R\$ 60.234.662,50) com a receita arrecadada (R\$ 66.838.469,63) no período, o quociente apresenta uma boa melhora, evidenciando um percentual de execução da despesa planejada de 90%. Evidenciando a boa gestão da Administração na execução do planejamento orçamentário, sob o aspecto da despesa planejada e a executada.

# 4.1. Análise da Despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, tem-se a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir demonstra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática:

Tabela 4 – Demonstrativo das Despesas Executadas por Função de Governo

			-			100
Função	2013	%	2014	%	2015	%
Legislativa	1.683.658,43	3,27	1.840.296,80	3,02	1.927.731,32	3,33
Administração	8.410.793,78	16,33	9.241.295,69	15,18	9.507.805,24	16,41
Assistência Social	1.918.042,07	3,72	1.324.184,37	2,18	1.447.789,16	2,50
Previdência Social	1.731.184,86	3,36	1.505.372,14	2,47	1.855.132,64	3,20
Saúde	10.907.257,27	21,18	14.159.705,94	23,26	13.312.115,17	22,98
Educação	19.168.584,50	37,21	24.177.082,04	39,71	23.389.126,54	40,37
Urbanismo	1.387.118,74	2,69	1.730.793,93	2,84	2.011.399,43	3,47
Saneamento	1.859.179,43	3,61	282.830,64	0,46	154.755,57	0,27
Agricultura	1.418.353,89	2,75	1.390.476,44	2,28	967.902,92	1,67
Transporte	2.456.791,29	4,77	6.083.384,01	9,99	2.153.159,56	3,72
Desporto e Lazer	568.087,89	1,10	228.126,31	0,37	541.236,57	0,93
Encargos Especiais	0,00	0,00	644.730,19	1,06	662.541,06	1,14
Total	51.510.029,00	100,00	60.877.484,57	100,00	57.930.695,18	100,00
Fonte: Gestão Fiscal	-		-		-	



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Destacam-se entre funções priorizadas pelo município no período: a Educação (40,37%), a Saúde (22,98%) e a Administração (16,41%). Avulta-se, também, o aumento de 1,23% em relação ao exercício anterior das despesas na função Administração.

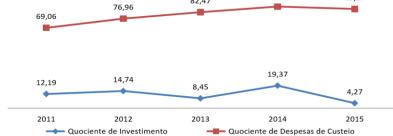
Em tempo, necessário consignar ter ocorrido um equívoco de levantamento por parte do Corpo Técnico especializado, uma vez ter apresentado o valor total das Despesas Executadas no montante de R\$57.930.694,18 (cinquenta e sete milhões novecentos e trinta mil seiscentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), sendo que o valor correto, extraído do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, apresentado nos autos de Gestão Fiscal nº 02386/15 (ID – 277852), o valor correto perfaz a importância de **R\$60.234.662,50** (sessenta milhões duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) relativo ao total das Despesas Executadas no exercício, uma vez que deixou-se de considerar a importância de R\$2.303.967,32 (dois milhões trezentos e três mil novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), relativo às despesas intra-orçamentárias.

Dessa forma, corrigido o equivoco material, não se vislumbra qualquer ocorrência de prejudicialidade na análise levada a efeito.

## 4.2. Grau de Investimento X Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indicam quanto da receita total está sendo aplicada em despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira), e com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.





O gráfico evidencia um baixo nível de investimento (4,27%) no exercício, o que significa que para cada R\$ 1,00 arrecadado no exercício, o município investiu apenas R\$ 0,04. O percentual de investimentos caiu drasticamente no período comparado ao exercício anterior (2014).

Observa-se ainda, de forma positiva, que as despesas de custeio, chegaram ao patamar de 85,27% da receita total, o que significa dizer que a cada um R\$ 1,00 arrecadado o município aplicou R\$ 0,85 em despesas com manutenção da máquina administrativa.

## 5. Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Quadro 2 – Receita Tributária.

Discriminação	2013	2014	2015
Receita de Impostos	2.579.644,69	2.675.528,72	3.332.441,86
IPTU	197.707,68	227.532,47	241.196,17
IRRF	884.559,35	898.231,12	1.106.855,24
ISSQN	1.207.272,18	1.215.501,51	1.586.556,87
ITBI	290.105,48	334.263,62	397.833,58
Taxas	489.739,55	555.237,99	552.153,67
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	3.069.384,24	3.230.766,71	3.884.595,53
Total de Receita Arrecadada	55.514.710,11	63.201.452,05	66.838.469,63

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2015, o montante de R\$3.884.595,53 (três milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Comparativamente ao exercício imediatamente anterior (2014), cuja Receita Própria (Tributária) alcançou o montante de R\$3.230.766,71 (três milhões, duzentos e trinta mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), houve uma aumento na ordem de R\$653.828,82 (seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), representando 24,55% em relação ao saldo do exercício anterior.

## 5.1. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

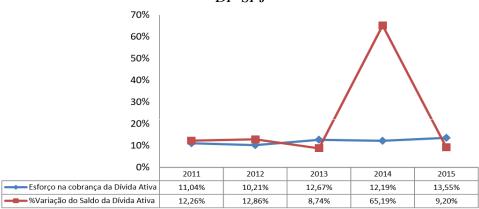
O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ



Em análise ao demonstrativo ora apresentado, extrai-se o baixo desempenho na cobrança da dívida ativa (R\$ 828.202,56), o equivalente a 13,55% em relação ao saldo anterior pendente na conta (R\$ 6.113.588,71), destaca-se, ainda, a diminuição do saldo da dívida com relação ao exercício anterior, o equivalente a 9,20%.

A Administração informa por meio Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos que vem adotando inúmeras ações (cobranças administrativas, inscrição no SPC/SERASA) com objetivo de reduzir o estoque de dívida ativa.

## 6. Do Balanco Financeiro

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2015, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentária; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 283445) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2015 apresenta a importância de R\$42.707.908,04 (quarenta e dois milhões, setecentos e sete mil, novecentos e oito reais e quatro centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID 283446).

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro às despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, e se dividem em processados e não processados.

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos 03 (três) anos.



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ



O saldo de estoque de Restos a pagar no final do exercício de 2015 foi de R\$8.621.306,02, o qual foi composto pelos restos a pagar inscritos no exercício no valor de R\$3.650.868,19 e restos a pagar inscritos em exercícios anteriores no valor de R\$4.970.437,83, destacando-se que desse total, o montante de R\$2.364.635,54 se refere a restos a pagar não processados.

## 7. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 3 - Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado		
(Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$	44.463.247,28
(-) Passivo Financeiro Consolidado		
(Restos a Pagar inscritos, Depósitos, Convênios,	R\$	4.945.865,95
Diversos).		
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	39.517.381,33

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 283446).

O resultado líquido do período foi superavitário em R\$39.517.381,33 (trinta e nove milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), indicando que, do ponto de vista financeiro, a municipalidade atendeu ao art. 1°, §1°, da LRF.

Deve-se ressaltar que o demonstrativo retro reflete a situação "consolidada", assim, com vistas a demonstrar a realidade da situação financeira, temos a seguinte situação:



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Órgão	R\$	VALOR
Câmara Municipal	R\$	12.595,35
Prefeitura Municipal	R\$	6.268.667,96
Fundo Municipal de Saúde	R\$	4.571.612,05
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	416.966,39
Secretaria Municipal de Educação	R\$	2.310.031,48
RPPS	R\$	29.121.521,55
FUNDICA	R\$	6.513,26
TOTAL	R\$	42.707.908,04

Sendo assim, o Ativo Financeiro (Caixa e Equivalentes de Caixa) apresenta uma Situação Financeira Líquida positiva da ordem de R\$6.266.667,96 (seis milhões duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

## 8. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

A presente análise está alicerçada na demonstração de quociente e índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais e financeiros nas Demonstrações Contábeis.

Em relação à Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 283447), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R\$8.181.678,08 (oito milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e oito resultante das Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas centavos), (R\$88.184.854,80) deduzidas das Variações Patrimoniais **Ouantitativas** Diminutivas (R\$80.003.176,76).

## 8.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quadro nº 4 - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais.

	Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1/2)	2014 R\$	2015 R\$
	1. Variações Patrimoniais Aumentativas	84.032.108,27	88.184.854,84
Ī	2. Variações Patrimoniais Diminutivas	74.177.099,11	80.003.176,76



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Ouociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1.13	1.10

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos dois exercícios superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

## 8.2. Liquidez Corrente

A Liquidez Corrente demonstra quanto à entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela nº 5 - indicador da Liquidez Corrente

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2013	2014	2015
1. Ativo Circulante	35.891.515,16	38.868.661,53	43.169.128,96
2. Passivo Circulante	930.452,32	1.695.717,61	1.764.478,57
Liquidez Corrente (LC)	38,57	22,92	24,47

O resultado do exercício revela que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o montante de R\$24,47 (vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo incluso na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

## 8.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela n° 6 - índice de Liquidez Geral

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2013	2014	2015
1. Ativo Circulante	35.891.515,16	38.868.661,53	43.169.128,96
2. Ativo Realizável a longo prazo	3.700.856,88	6.113.588,71	6.861.532,61
3. Passivo Circulante	930.452,32	1.695.717,61	1.764.478,57
4. Passivo Não-Circulante	22.345.167,59	22.350.573,90	22.139.513,36
Liquidez Geral (LG)	1,70	1,87	2,09

O índice indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo no valor de R\$2,09 (dois reais e nove centavos).

#### 8.3. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

17 de 37



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Tabela nº 7 - índice de endividamento geral

Endividamento Geral (EG) $-(2+3) \div 1$	2013	2014	2015
1. Ativo Total	71.321.420,20	82.559.861,89	88.826.135,89
2. Passivo Circulante	930.452,32	1.695.717,61	1.764.478,57
3. Passivo Não-Circulante	22.345.167,59	22.350.573,90	22.139.513,36
Endividamento Geral (EG)	0,33	0,29	0,27

O índice acima demonstrado indica que a cada um R\$0,27 (vinte e sete centavos) de obrigações com terceiros, o município disponibiliza de recursos de curto e longo prazo o valor de R\$1,00 (um real), mostrando que o Município se encontra em boa situação financeira.

# 9. Limites Constitucionais e Legais

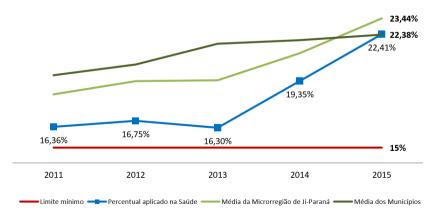
A Constituição Federal e leis infraconstitucionais são instrumentos norteadores e reguladores das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, que têm como objetivos primordiais assegurar a obediência aos princípios fundamentais que regem a administração pública, a busca da eficiência e eficácia da gestão, bem como a manutenção do equilíbrio das contas públicas mediante a instituição de limites e condições, cujos resultados demonstram-se a seguir:

#### 9.1 Saúde

O Município aplicou no exercício o montante de R\$ 6.430.062,14, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 22,41% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 28.687.851,16), CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7° da Lei Federal nº 141/2012.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado:

Evolução do Limite de Aplicação na Saúde (2011 a 2015)



## 9.2- Educação



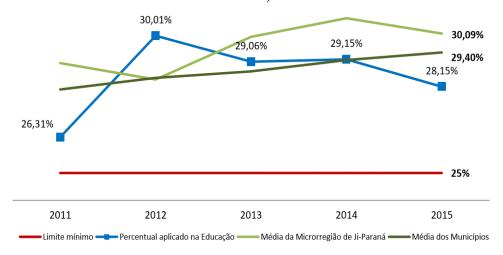
Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

## 9.2.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O Município aplicou no exercício o montante de R\$8.074.865,61, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 28,15% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$28.687.851,16), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Evolução do Limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2015).



#### 9.2.2- Recursos do FUNDEB

Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 15.767.222,73, equivalente a 99,10% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo deste total foram aplicados na Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o valor de R\$ 11.078.246,76, o que corresponde a 69,63% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2° e 22 da Lei nº 11.494/2007.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica da aplicação no período:

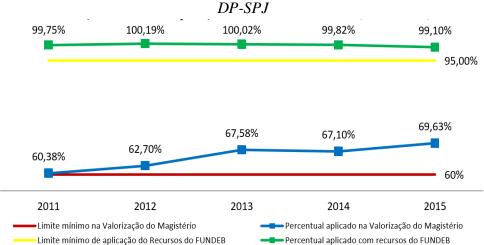
Evolução do Limite de Aplicação dos Recursos do Fundeb (2011 a 2015)



Proc.: 01492/16 Fls.:\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento



## 9.2.3- Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das disposições contidas no inciso I e III, §2°, do art. 29-A, da constituição Federal de 1988.

Tabela n° 8 – Demonstrativo dos Repasses ao Poder Legislativo

Discriminação	2015
Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	3.251.862,65
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	24.145.755,91
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	510.334,71
4. Receita Total $(1+2+3)$	27.907.953,27
5. Nº de Habitantes de Município de Acordo com o IBGE	36.412,00
6. Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado Poder Legislativo	1.953.556,73
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	2.014.711,00
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.966.211,76
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $(9 \div 4)$	7%

Extrai-se, do quadro acima, que o Município no decorrer do exercício de 2015, repassou o valor de R\$ 1.966.211,76, o equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite, **CUMPRINDO** o disposto no inciso I, do Art. 29-A, da Constituição Federal 1988.

#### 10. Análise da Gestão Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

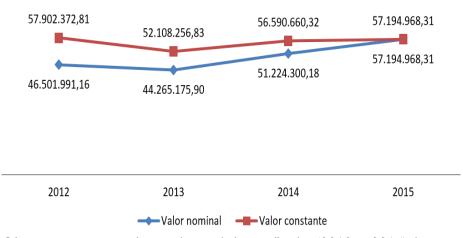
Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal, a seguir são apresentados, sob os aspectos mais relevantes, os resultados do período.

## 10.1. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2015) aplicando o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

# Evolução da Receita Corrente Líquida (2012 a 2015)<sup>4</sup>



Observa-se, que ao longo do período analisado (2012 a 2015) houve um aumento da RCL em valores nominais, entretanto, destaca-se a queda de 1,22 no crescimento real da RCL em todo o período.

#### 10.2. Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Tabela nº 9 – Demonstração do Limite de Despesa com Pessoal

Acórdão APL-TC 00443/16 referente ao processo 01492/16

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SIGAP-Gestão Fiscal- Índice de atualização IPCA-IBGE.



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	30.580.173,39	1.325.946,61	31.906.120,00
2. Receita Corrente Líquida - RCL	57.194.968,31	57.194.968,31	57.194.968,31
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,47%	2,32%	55,78%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2015 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

## 10.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2015 (Lei nº 1.327, de 17 de dezembro de 2014) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2015.

Tabela nº 10 – Demonstrativo das Metas Fiscais.

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	2.600.637,85	5.619.039,42	Atingida
Resultado Nominal	-1.791.136,66	-1.880.140,28	Atingida
Dívida Pública Consolidada	809.501,19	629.375,84	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	-11.779.225,00	-11.650.930,41	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

## 10.4. Resultado Primário

Representa a diferença entre as receitas e despesas não financeira ou primária. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Quadro nº 5 – Demonstrativo do Resultado Primário.

Discriminação	2015
1. Receitas Primárias	62.998.279,67
2. Despesas Primárias	57.379.240,25
3. Resultado Primário (1-2)	5.619.039,42
4. Meta fixada na LDO	2.600.637,85



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

5.% realizado = $(3/4)*100$	Atingida
-----------------------------	----------

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Verifica-se, que do resultado apurado acima a meta de resultado primário foi atingida, o resultado apurado representou 216,06% da meta.

## 10.5. Resultado Nominal

Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício de 2014 e 2015.

Tabela nº 11 – Demonstrativo do Resultado Nominal

Discriminação	2014	2015
1. Dívida Consolidada	840.436,38	629.375,84
2. Deduções	10.611.226,51	12.280.306,25
Disponibilidade de Caixa bruta	12.145.180,82	13.583.368,43
Demais haveres financeiros	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	-1.533.954,31	-1.303.062,18
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	-9.770.790,13	-11.650.930,41
4. Receita de Privatizações	0,00	0,00
5. Passivos Reconhecidos	0,00	0,00
6. Dívida Fiscal Líquida (3+4-5)	-9.770.790,13	-11.650.930,41
7. Resultado Nominal (DFL exercício atual – DFL anterior)	678.366,39	-1.880.140,28
8. Meta fixada na LDO	0,00	-1.791.136,66
9. % Realizado da meta = (7/8)*100	0,00	104,97

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

A meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R\$ 1.791.136,66, cujo resultado apurado foi R\$ -1.880.140,28, desta forma, atingindo a meta fixada na LDO.

#### 10.6. Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

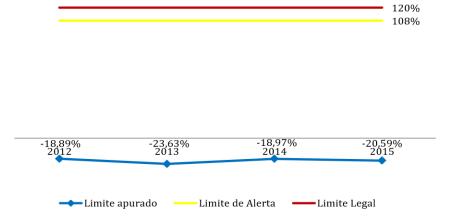
O gráfico a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2012 a 2015.



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ





Verifica-se, que conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2015(-20,59%), o município cumpriu o limite máximo (1,2 vezes) definido pelo artigo 3°, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

#### 11. Gestão Previdenciária

O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

Neste contexto, tem-se por objetivo apresentar os resultados do exercício e a projeção atuarial dos recursos do Fundo de Previdência do Município.

#### 11.1. Resultado Previdenciário do exercício

O Resultado Previdenciário do exercício corresponde ao confronto entre as receitas e despesas previdenciárias realizadas, conforme se detalha no quadro a seguir.

Tabela nº 12 – Demonstrativo do Resultado Previdenciário.

Discriminação	2012	2013	2014	2015
1. Receitas Previdenciárias RPPS	6.204.577,19	3.522.739,27	5.697.609,85	7.211.088,23
2. Despesas Previdenciárias RPPS	1.363.224,05	1.731.184,86	2.855.454,51	2.477.903,96
3. Resultado Previdenciário (1-2)	4.841.353,14	1.791.554,41	2.842.155,34	4.733.184,27

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Destaca-se, o superávit apurado no exercício no valor R\$ 4.733.184,27, o equivalente a 167% do resultado do exercício anterior.

## 11.2 Projeções atuariais



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Da análise do comportamento das receitas e despesas previdenciárias por meio das informações enviadas pelo SIGAP módulo Gestão Fiscal, a projeção atuarial do município projeta déficits de execução a partir do exercício 2024 até o final do período apresentado 2088. O demonstrativo revela, ainda, que o saldo financeiro acumulado até 2024 sustenta os déficits de execução até o ano de 2034. No entanto, a manifestação/avaliação por parte da Administração limitou-se aos resultados dos últimos 8 (oito) anos, havendo a necessidade de se avaliar o equilíbrio financeiro e atuarial futuro

Nessa senda, pugna-se pela necessidade de expedição de determinação à Administração para que adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros e à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

# 12. Determinações nas Contas de Governo de 2014

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2014, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

- a) à Administração para que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia.
- b) à Administração para que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva , os documentos contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada.
- c) à Administração para que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional.



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- d) à Administração para que adote medidas para prevenir que o orçamento seja expressivamente alterado, uma vez que ao agente político condutor do orçamento exige-se a estrita observância dos princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento.
- e) à Administração para que indique de modo claro e preciso na Lei ou no Decreto respectivo as fontes de recursos utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício, fazendo constar nos normativos que abrirem créditos adicionais por superávit financeiro, como fonte de recursos, a informação referente ao detalhamento das destinações de recursos em conformidade com os Grupos, Especificações e Detalhamentos do Superávit /Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial, a fim de viabilizar a análise da abertura de créditos adicionais por fonte de recursos.
- f) à Administração para que, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, fixe as metas de resultado nominal.

#### 13. CONTROLE INTERNO

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9°, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o "relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do <u>órgão de controle interno</u>, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas".

A análise técnica preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 283442), sob a responsabilidade da Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, na qualidade de Controladora Geral, que certificou pela regularidade das contas (pág. 60) . Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

# 14. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS E AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - REMANESCENTES

De responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA – Controladora e o Senhor GILBERTO BONES DE CARVALHO – CONTADOR:



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

A4) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R\$1.773.104,50 (um milhão setecentos e setenta e três mil cento e quatro reais e cinquenta centavos), apurado entre o resultado acumulado apurado no período (R\$12.897.657,72) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$11.124.553,22);

Instados a se manifestarem a respeito do achado de auditoria, os responsáveis limitaram-se a alegar que desconhecem a divergência suscitada pelo Corpo Técnico Especializado, afirmando que o resultado acumulado de exercícios anteriores foi de R\$2.942.875,14 (dois milhões novecentos e quarenta e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), e não R\$4.715.979,64 (quatro milhões setecentos e quinze mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) como apurado por esta e. Corte de Contas.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, posicionou-se contrário por considerar que no demonstrativo contábil apresentado (Balanço Patrimonial) o saldo de exercícios anteriores (2014) registrado perfaz a importância de R\$4.715.979,64 (quatro milhões setecentos e quinze mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e não o valor apontado pelos responsabilizados (R\$2.942.875,14), tendo tal entendimento sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese os argumentos apresentados pelos responsabilizados, o fato é que se está diante de clareza dos demonstrativos contábeis apresentados, pois em análise ao Balanço Patrimonial, é de se observar que foi registrado na coluna "exercício anterior" o resultado acumulado da ordem de R\$4.715.979,64 (quatro milhões setecentos e quinze mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Já na coluna referente aos "Saldos do exercício de 2015" a título de superávits ou déficits de exercícios anteriores está registrado o valor de R\$2.942.875,14 (dois milhões novecentos e quarenta e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos).

Necessário consignar que a Contabilidade Pública, no exercício das suas funções, tem que ser um instrumento de alcance e manutenção dos interesses públicos, os quais devem estar sempre voltados ao atendimento à sociedade.

Em outras palavras, temos que a Contabilidade Pública é um instrumento que proporciona à Administração Pública as informações e controles necessários à melhor condução dos negócios públicos, devendo abastecer de informações todo o processo de planejamento, orçamento (elaboração, estudo e aprovação, execução e avaliação dos resultados), controle e o processo de divulgação da gestão realizada.

Assim, a contabilidade tem que ser precisa, não podendo constar inconsistências de lançamento, o que resulta na fragilidade do controle contábil.

Dessa forma, diante da comprovada divergência de lançamento e registro contábil, tenho por acompanhar o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministerial no sentido de se manter o achado de auditoria no rol dos descumprimentos remanescentes.



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

A5 - a) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, por ter sido verificado que a conta "Aplicações financeiras de liquidez imediata" no Grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, registrada no Balanço Patrimonial — Anexo 14 (ID — 283446), não apresentou movimentação no período. Por se tratar de conta de direito (Ativo), deveria passar no mínimo por atualização e correção monetária;

A5 - b) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, por ter sido verificado que a conta "Outros Créditos a receber e valores a curto prazo" no Grupo dos Demais Créditos e valores a curto prazo registrada no Balanço Patrimonial — Anexo 14 (ID — 283446) apresenta saldo credor (R\$-910,76), tratando-se de conta de natureza de saldo devedor, apresentando um direito a receber negativo;

A5 - c) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, por ter sido verificado que a conta "Benefícios Previdenciários a pagar" na Classe do Passivo Circulante, registrada no Balanço Patrimonial — Anexo 14 (ID — 283446), apresenta saldo devedor (R\$36.148,51), tratando-se de conta de natureza de saldo credor, demonstrando obrigações com terceiros negativa, ou seja, que a Administração pagou valores superiores a suas obrigações;

Relativamente aos achados de auditoria retro elencados, os responsabilizados se limitaram a reconhecer os equívocos de lançamento e registros contábeis e que no decorrer do exercício de 2016 o Setor de Contabilidade adotaria providências de regularização dos registros.

O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, ao considerar as justificativas apresentadas, posicionaram-se contrários a elisão dos descumprimentos apresentados.

Sem maiores considerações, vê-se que os responsabilizados reconheceram os equívocos relativos aos registros e lançamentos contábeis o que, decerto deixa claro a fragilidade da contabilidade do Poder Executivo Municipal.

Não é demasiado repisar que a Contabilidade representa fator de proteção do patrimônio dos entes públicos, na medida em que gera informações que permitem a adequada tomada de decisão pelo Gestor Público, sendo que a divulgação dessas informações também contribui para o monitoramento da responsabilidade fiscal requerida do gestor, objetivando uma administração responsável e transparente, permitindo assim o conhecimento dos resultados da gestão por parte da sociedade.

Nesse sentido, diante do exposto, tenho por acolher o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter no rol dos achados de auditoria os descumprimentos retro elencados.

De responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA - Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA - Controladora:

A9) Descumprimento ao Art. 1º, §1º da LRF, bem como item VII da Decisão nº 209/2014 (Proc. 1497/2015-TCE/RO) e Decisão nº 232/2011 — Pleno (Processo nº 1133/2011 — Jurisprudência), uma vez que a Administração Municipal alterou excessivamente o orçamento inicial somente por meio dos



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

créditos adicionais o montante de R\$38.124.428,57 (trinta e oito milhões cento e vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 64,80% do orçamento inicial (R\$58.833.820,39);

Em sede de defesa os responsabilizados discordaram do apontamento técnico ao tempo em que alegaram que a maioria das alterações decorreram de créditos adicionais especiais, e que somente 14,89% das dotações iniciais foram alteradas com base na LOA/2015, percentual considerado razoável pela Corte de Contas, através da Decisão nº 232/2011 – Pleno.

O Corpo Técnico rejeitou os argumentos apresentados por entender que no decorrer do exercício foram editadas outras leis autorizativas para abertura de créditos adicionais e que, excluindo-se as fontes de recursos não previsíveis, o percentual de alterações reduz para 21,25%, apresentando-se ainda acima do limite razoável de 20%, tendo tal entendimento sido acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Tenho por assistir razão ao Corpo Técnico e Ministério Público de Contas no sentido de que em se tratando de Orçamento, deve-se levar em consideração as fontes de recursos previsíveis (anulações de dotações e as operações de crédito), excluindo-se as demais fontes de recursos não previsíveis quando da elaboração da LOA (superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial; excesso de arrecadação e recursos vinculados – excesso de arrecadação de convênios).

Dessa forma, seguindo esse entendimento, temos que, excluindo-se as fontes de recursos não previsíveis, o percentual de alteração reduz para 21,25%, apresentando-se ainda acima do limite razoável de 20%, conforme se pode demonstrar a seguir:

Dotação Inicial	58.833.820,3
Alterações por fonte de recursos previsíveis	12.499.344,4
Anulações de dotação	12.499.344,4
Operações de créditos	0,0
Percentual das alterações das fontes previsiveis	21,259

Dessa forma, constata-se que os argumentos apresentados não possuem o condão de elidir o descumprimento verificado, motivo pelo qual mantenho o achado de auditoria, em consonância com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

A11) Descumprimento ao Art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$6.074.098,54 (seis milhões setenta e quatro mil noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), no entanto, o saldo financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, correspondeu a um superávit de R\$2.720.924,74 (dois milhões setecentos e vinte mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), indicando, portanto, a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$3.353.173,80 (três milhões trezentos e cinquenta e três mil sento e setenta e três reais e oitenta centavos);



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Relativamente ao achado de auditoria retro os responsabilizados alegaram que além do superávit financeiro no valor de R\$2.720.924,74 (dois milhões setecentos e vinte mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), também foram utilizados como fonte de recursos que não foram repassados evidenciados no Anexo TC-38 da prestação de contas do exercício de 2014, no valor de R\$4.354.253,31 (quatro milhões trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos).

O Corpo Técnico, o qual fora acompanhado pelo Ministério Público de Contas, deixou de acolher as justificativas apresentadas por entender que os responsáveis se equivocaram ao considerarem como fonte de recursos do superávit financeiro as receitas que serviram para cobrir despesas já empenhadas no exercício de 2014, cujos recursos não haviam sido repassados naquele exercício.

Necessário registrar, por importante, que o §2º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64 conceitua superávit financeiro como a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, como bem apontado pelo Corpo Técnico Especializado.

Ademais, infere-se que o superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais desde que precedido de exposição justificativa. Acrescenta-se, ainda, que o Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, e a autorização para abertura de créditos suplementares pode ser concedida na própria lei orçamentária, por força do §8º do art. 165 da Constituição Federal.

Assim, considerando os argumentos apresentados pelos responsabilizados e ainda, tendo em vista se constatar um equivoco de interpretação pelos mesmos, tenho por não acolher as justificativas apresentadas, motivo pelo qual mantenho o descumprimento no rol dos achados de auditoria remanescentes.

A13 - a) Encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais das competências de janeiro, fevereiro, junho, agosto e outubro de 2015 (Item II, alínea "b" da Decisão nº 311/2013 - PLENO, Processo nº 1569/2013); (Item III da Decisão nº 386/2014, Processo nº 1132/2014) e (Item V da Decisão nº 209/2014, Processo nº 1497/2015);

A13 - b) Atraso nas remessas de documentos (Anexos da IN22/2007) nos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e novembro de 2015. (Item II, alínea "c" da Decisão nº 311/2013 - PLENO, Processo nº 1569/2013);

Em relação aos achados de auditoria retro elencados os responsabilizados alegaram que os atrasos na remessa dos balancetes mensais ocorreram em virtude da inconsistência entre o sistema de contabilidade utilizado pelo município e o SIGAP, além de dificuldades quanto à mudança da contabilidade aplicada ao setor público. Quanto a intempestividade no envio dos demais documentos, os responsáveis reconheceram as falhas em decorrência de problemas no sistema de contabilidade municipal o que dificultou sobremaneira o fechamento dos relatórios gerenciais.



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

O Corpo Técnico deixou de acolher as justificativas apresentadas por entender que as providências adotadas foram intempestivas, uma vez que os documentos apresentados em defesa, fls. 36/52 do documento nº 10282/16, demonstram que os responsabilizados somente notificaram a empresa fornecedora do sistema contábil apenas a partir do mês de abril de 2016, tendo sido tal entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os documentos carreados pelos responsabilizados (fls. 36/52 do documento nº 10282/16), comprova-se que os responsáveis tinham ciência da ocorrência, entretanto, só adotaram providências junto a empresa fornecedora do sistema contábil após o fechamento do exercício de 2015, ou seja, em abril de 2016. Assim, resta-me acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter os achados de auditoria no rol dos descumprimentos remanescentes.

## De responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA - Prefeito Municipal:

A14) Descumprimento ao Art. 8º c/c Anexo "B" da IN nº 39/2013/TCE-RO (Item 1, da Conclusão do Processo nº 2683/2015/TCE-RO (Acompanhamento da Gestão Fiscal), e Item III, subitem "B", alíneas "2" e "3" do Processo nº 4639/15/TCE-RO (Análise das infrações administrativas contra a LRF)) em virtude do atraso na remessa de dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º Semestres de 2015;

Relativamente ao descumprimento apontado pelo Corpo Técnico o responsável alegou que os atrasos na remessa dos dados de gestão fiscal ocorreram em razão das falhas técnicas no sistema de contabilidade utilizado, que resultaram no atraso do fechamento dos relatórios gerenciais da Educação e da Saúde; além das dificuldades relativas à mudança da contabilidade aplicada ao setor público.

O Corpo Técnico deixou de acolher a justificativa apresentada por entender que o cumprimento dos prazos relativos às remessas dos dados da Gestão Fiscal deve ser observado, em conformidade com o estabelecido no Anexo B da IN nº 039/2013/TCE-RO.

Preliminarmente necessário consignar que a transparência da gestão pública está intimamente ligada ao conceito de *accountability*, termo que no Brasil tem sido associado com responsabilização ou prestação de contas responsável pelo gestor dos recursos públicos.

Nesse sentido, tornar as informações mais acessíveis e a gestão pública transparente passa essencialmente por um novo modelo de *accountability*.

Assim, cabe a todo Gestor Público, a vista de dar agilidade e transparência de seus atos, a estrita observância aos prazos legais estabelecidos em lei, adotando medidas com vistas a evitar o retardamento, *p.ex.*, no envio das informações necessárias ao conhecimento não só desta e. Corte de Contas como também de toda a sociedade.



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Dessa forma, diante do reconhecimento do atraso no envio dos documentos por parte do responsável, temos por acertado o posicionamento técnico e ministerial, o qual me alinho, no sentido de se manter o achado de auditoria no rol dos descumprimentos remanescentes.

A15) Descumprimento ao Art. 9°, §4°, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Artigo 25 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO (Item 2, da Conclusão do Processo nº 2683/2015/TCE-RO (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e Item III, subitem B, alínea "1" do Processo nº 4639/15/TCE-RO (análise das infrações administrativas contra a LRF)), em virtude da realização da Audiência Pública referente ao 1º Semestre, com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO fora dos prazos estabelecidos, tudo conforme declaração pública eletrônica firmada no SIGAP – Gestão Fiscal;

De acordo com o responsabilizado o atraso ocorreu em virtude de que o SIGAP somente permite o envio da declaração de Audiência Pública do 1º Semestre somente após receber os dados da Gestão Fiscal relativos ao 3º Bimestre, e esses foram encaminhados intempesti vamente.

Diante dos argumentos apresentados o Corpo Técnico deixou de acolher as justificativas apresentadas por entender que o responsável admitiu o ocorrido, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese os argumentos ofertados pelo defendente, fácil constatar que o mesmo reconhece a intempestividade ocorrida. Assim, deve o Gestor Público atentar para os prazos legais estabelecidos pelas normas infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência de intempestividades de encaminhamento de documentos.

Assim sendo, resta-me apenas acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o achado de auditoria no rol dos descumprimentos remanescentes.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de MACHADINHO DO OESTE, exercício de 2015, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressalvar que a manifestação ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, bem como o resultado das operações está em acordo com os princípios fundamentais de contabilidade pública e Lei Complementar nº 101/2000, excetuando-se os atos de gestão praticados pelo gestor e demais responsáveis por recursos públicos.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

exigidas pela Lei Federal nº. 4320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de MACHADINHO DO OESTE e as evidências obtidas na auditoria refletiram a adequação da situação contábil parcial, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

**Considerando** que, **na Gestão Orçamentária** o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$6.603.807,13 (seis milhões seiscentos e três mil oitocentos e sete reais e treze centavos) que foi influenciado pelo bom desempenho do resultado previdenciário, que contribuiu com 71,67% do total;

Considerando que, na Gestão Fiscal o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal, 53,47% da Receita Corrente Líquida (R\$57.194.968,31). As metas fixadas na LDO, exceto no resultado nominal, mas que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida;

**Considerando** que, **na Gestão Previdenciária** o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$ R\$ 4.733.184,27 (quatro milhões setecentos e trinta e três mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) equivalentes a 167% do resultado do exercício anterior;

Considerando que, nos Limites Constitucionais e Legais o Município cumpriu os limites da Saúde (22,41%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,15%), FUNDEB (69,63% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (7%);

**Considerando,** por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aquieço, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I. Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de MACHADINHO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA — Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

- I.1 De responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA Controladora e o Senhor GILBERTO BONES DE CARVALHO CONTADOR:
- a) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, em virtude da divergência no valor de R\$1.773.104,50 (um milhão setecentos e setenta e três mil cento e quatro reais e cinquenta centavos), apurado entre o resultado acumulado apurado no período (R\$12.897.657,72) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$11.124.553,22);
- b) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, por ter sido verificado que a conta "Aplicações financeiras de liquidez imediata" no Grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, registrada no Balanço Patrimonial Anexo 14 (ID 283446), não apresentou movimentação no período. Por se tratar de conta de direito (Ativo), deveria passar no mínimo por atualização e correção monetária;
- c) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, por ter sido verificado que a conta "Outros Créditos a receber e valores a curto prazo" no Grupo dos Demais Créditos e valores a curto prazo registrada no Balanço Patrimonial Anexo 14 (ID 283446) apresenta saldo credor (R\$-910,76), tratando-se de conta de natureza de saldo devedor, apresentando um direito a receber negativo;
- d) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08, por ter sido verificado que a conta "Beneficios Previdenciários a pagar" na Classe do Passivo Circulante, registrada no Balanço Patrimonial Anexo 14 (ID 283446), apresenta saldo devedor (R\$36.148,51), tratando-se de conta de natureza de saldo credor, demonstrando obrigações com terceiros negativa, ou seja, que a Administração pagou valores superiores a suas obrigações;
- I.2 De responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA Prefeito Municipal, em conjunto com a Senhora ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA Controladora:
- a) Descumprimento ao Art. 1°, §1° da LRF, bem como item VII da Decisão n° 209/2014 (Proc. 1497/2015-TCE/RO) e Decisão n° 232/2011 Pleno (Processo n° 1133/2011 Jurisprudência), uma vez que a Administração Municipal alterou excessivamente o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o montante de R\$38.124.428,57



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

(trinta e oito milhões cento e vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a 64,80% do orçamento inicial (R\$58.833.820,39);

- b) Descumprimento ao Art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$6.074.098,54 (seis milhões setenta e quatro mil noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), no entanto, o saldo financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, correspondeu a um superávit de R\$2.720.924,74 (dois milhões setecentos e vinte mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), indicando, portanto, a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$3.353.173,80 (três milhões trezentos e cinquenta e três mil cento e setenta e três reais e oitenta centavos);
- c) Encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais das competências de janeiro, fevereiro, junho, agosto e outubro de 2015 (Item II, alínea "b" da Decisão nº 311/2013 PLENO, Processo nº 1569/2013); (Item III da Decisão nº 386/2014, Processo nº 1132/2014) e (Item V da Decisão nº 209/2014, Processo nº 1497/2015);
- d) Atraso nas remessas de documentos (Anexos da IN22/2007) nos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e novembro de 2015. (Item II, alínea "c" da Decisão nº 311/2013 PLENO, Processo nº 1569/2013);
- II Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, <u>atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000</u>, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;
- III Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 66/2015 e 36/2016 ao gestor do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, senhor MÁRIO ALVES DA COSTA na qualidade de Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1°, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de MACHADINHO DO OESTE consistiu em 52,47% no 1° semestre e 53,47% no 2° semestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;
- **IV Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, para que adote providências junto aos setores competentes do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, o seguinte:



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

a)que adote ou comprove a adoção das medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros;

- **b**) determine à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;
- c) determine à Coordenadoria de Contabilidade que realize o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido e evidencie em notas explicativas, conforme as normas de contabilidade e orientações do MCASP/STN;
- **d**) determine ao Sistema de Controle Interno que acompanhe, avalie e apresente, no Relatório de Auditoria das Contas Anuais, os resultados da determinação, informando as medidas adotadas e os resultados obtidos;
- e) determine à Contabilidade do Município que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;
- **f**) que adote medidas para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;
- **g**) que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva, os documentos contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas;
- IV Alertar ao atual Prefeito do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, o seguinte:

a)acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso as recomendações expedidas, com vistas as distorções verificadas no Balanço Patrimonial, não sejam implementadas;

**b**) que a responsabilidade pelas informações, sistema de controles internos e adequada prestação de contas do Município é do Chefe do Poder Executivo cabendo a este todas as medidas necessárias para o exercício da governança no município;



Proc.: 01492/16	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- c) que se abstenha de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento.
- V Reiterar ao atual Prefeito do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, o seguinte:

a)quanto a necessidade de adoção das medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança dos créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal nº 9.492/97, a Lei Estadual nº 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.14 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado pela Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão nº 386/2014 — Pleno (Processo nº 1132/2014) e Acórdão nº 209/2015 — Pleno (Processo nº 1497/2015), exaradas pela Corte quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá, *per si*, a emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas.

- **VI Dar ciência** da Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);
- VII Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de MACHADINHO DO OESTE para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

## Em 8 de Dezembro de 2016



# JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA RELATOR